

EFEITO CIVIL DA SENTENÇA PENAL E O PRINCÍPIO DA UNICIDADE JURISDICIONAL

Líbbero Cristiano Leal da Rocha

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professor no UNIARAXÁ

Advogado

Abstract

O artigo que ora se apresenta tem por finalidade o estudo do efeito civil da sentença penal e suas consequências, bem como o princípio da unicidade jurisdicional que se relaciona diretamente com tal efeito, em se tratando do fenômeno da coisa julgada.

O ponto principal foi manter incólume a imutabilidade da coisa julgada, garantia implícita inserida no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, sendo assegurada a unicidade jurisdicional através do efeito civil da sentença penal absolutória (art. 65 do Código de Processo Penal).

Desse modo, o efeito da sentença penal absolutória manifestará a coisa julgada material no ordenamento civil. Temos aí a imutabilidade daquela, devendo prevalecer a unicidade jurisdicional e assim, obstar a reparação por ato ilícito.

1. Introdução

Os efeitos da sentença condenatória no estudo do Direito é o primeiro e o mais relevante elemento com que os tribunais se deparam, em face da liquidação da obrigação de reparar o dano causado pelo ilícito penal.

O problema não é novo na doutrina, não obstante tenha assumido grande repercussão. Na literatura jurídica, encontramos essa preocupação concernente à reparação, quando do ressarcimento do dano causado pela sanção reparadora, à destacá-la da sanção propriamente repressiva. No direito brasileiro, a previsão, encontra-se insculpida no art. 91, I do Código Penal vigente (efeito específico), mencionando que o efeito da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Basileu Garcia, a propósito do projeto de Ferri para o Código Penal

Italiano de 1921, ressalta que, embora não aprovado, serviu para concretizar o que havia de essencial nas teses então defendidas, a respeito desse ressarcimento, pela corrente da Escola Positiva. O poder Público, em função dos impostos cobrados ao cidadão, investia-se na obrigação de zelar pela segurança coletiva e estava obrigado a providenciar os meios indispensáveis à reparação dos danos causados pela conduta ilícita que não conseguia evitar. Tal orientação não logrou êxito nas legislações e teve vários opositores, que não podiam admitir, por mais respeitáveis que fossem os interesses da vítima do delito, o envolvimento da pena, sabidamente de caráter cogente, com o interesse privado que dita a reparação do dano, permanecendo separadas as jurisdições civil e criminal.

Fator preocupante e de grande tormento é exatamente o conteúdo inserido no comando da norma processual (artigo 65 e 66 do Código de Processo Penal, concomitantemente com o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal vigente). Embora reconheça-se como coisa julgada na esfera processual penal, ainda sim, poder-se-á ingressar em juízo com pretensão reparatória. Daí, dizer-se que, embora o agente, caso viole norma incriminadora do Código Penal, mesmo que acobertado por qualquer excludente de ilicitude, será compelido a indenizar.

Visualiza-se cristalinamente que entre os artigos 65, 66 do Código de Processo Penal, 1.525 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, há uma *antinomia*, ou seja, conflito de normas, onde o critério de solução será o hierárquico. *In casu*, diante do conflito existente entre os artigos suso mencionados e, em especial o artigo 66 do CPP, verifica-se a violação do princípio da imutabilidade da coisa julgada, cuja *exegese* é extraída implicitamente do comando Constitucional. O artigo 66 do CPP não foi recepcionado pelo ordenamento Constitucional (teoria da recepção). Desse modo, estando aquele dispositivo processual penal em conflito com a *lex maior* automaticamente fora do sistema jurídico deveria estar.

É necessário repensar a jurisdição, em se tratando de questões civis e penais ligadas ao efeito civil da sentença penal. Deve-se, portanto, buscar a preservação da coisa julgada, *garantida constitucionalmente*.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência revelam entendimentos opostos, no sentido de que há várias jurisdições, contrariando nosso entendimento. Defendemos o posicionamento de que a jurisdição é una, de modo que, ao discutir-se pretensões sob o ângulo do direito civil e penal, estar-se-ia ferindo a unicidade jurisdicional e, conseqüentemente a imutabilidade da *res* julgada.

2. Limites da coisa julgada e unidade de jurisdição

O estudo da coisa julgada, como é sabido, é um dos mais tormentosos assuntos do direito processual, levando-se em consideração a questão do limite subjetivo, ou seja, a extensão relativamente às partes ou terceiros que participaram da relação jurídica, os quais serão atingidos pelos efeitos e qualidade (coisa julgada

material) da sentença penal indiscutível.

O limite objetivo visa à impossibilidade de questionamento quanto ao bem jurídico, e como bem defendeu o Professor Luiz Flávio Gomes, em palestra realizada em Uberaba - MG, "o bom e eficaz funcionamento do Direito Penal só será possível a partir de uma interpretação precisa dos bens jurídicos a serem tutelados"¹.

Esclarece Luiz Guimarães: "os fatos e as questões a ele atinentes, cuja existência ou inexistência foi reconhecida pelo juiz, não se incluem na área demarcada pelos limites objetivos da coisa julgada. Então, entretanto, as questões de fato (não apenas as efetivamente deduzidas, como também as que seriam deduzíveis) abrangidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, que as tornam irrelevantes, insuscetíveis de serem invocadas para modificar ou extinguir o efeito jurídico (o bem da vida), reconhecido pela anterior sentença"².

Não é demais trazer à colação do insuperável processualista penal, Eduardo Espínola, no seguinte sentido: "(...) tem o juiz do cível de aceitar, como coisa julgada, a sentença do seu colega criminal, que proclamou a inexistência de crime, por ter algum daqueles motivos determinantes justificado o ato do agente"³.

Ao abordar "motivos determinantes", reportou-se o processualista as excludentes de ilicitude elencadas no artigo 65 do Código de Processo Penal, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Para não aniquilar o princípio da unicidade jurisdicional, deve-se deixar incólume o limite subjetivo da coisa julgada material, de modo que, na sentença penal, aquela permaneça assegurada constitucionalmente.

Podemos consignar e defender, a "*contrario sensu*" da posição majoritária adotada na doutrina e nos tribunais, que, na verdade, ocorre um transporte dos efeitos juntamente com a qualidade de imutabilidade exaurida na esfera penal, através do efeito anexo da sentença penal absolutória, para a seara cível, o que não justifica a divisão da jurisdição.

Com acerto, a lição do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos: "Vale lembrar que a não-interpretação de atos legislativos ou administrativos, necessários

¹ Seminário realizado em Uberaba – MG, no mês de Maio de 2000.

² Estudos de Direito Processual Civil, p. 13. *apud*. Paulo Valério Dal Pai Moraes. Conteúdo Interno da Sentença, eficácia e coisa julgada, p. 42.

³ Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. II, p. 72.

para tornar plenamente aplicáveis preceptivos constitucionais, dentre eles os que envolvam direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisas julgadas (art. 5º, inc. XXXVI), reclamam a utilização do controle de inconstitucionalidade por omissão, visando obter do legislador a elaboração da lei em causa, para que os direitos ou situações nela previstos se efetivem na prática (art. 103, parágrafo 2º)⁴.

Em acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, “já se teve a oportunidade de afirmar que a coisa julgada tem a favor de si a garantia constitucional da imutabilidade (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil). Isto se dá em função da necessidade da ordem jurídica em manter a paz social, a estabilidade, a segurança, a certeza e a legitimidade dos atos jurisdicionais, administrativos, legislativos e das relações jurídicas de natureza pública e privada. Não se pode perder de vista o fato de que a coisa julgada é uma garantia fundamental daqueles que litigam perante o Poder Judiciário e que sua desconstituição, via ação rescisória, é de caráter excepcionalíssimo”⁵.

Acompanhando o entendimento do referido acórdão, mister se faz consignar que, declarada a excludente de ilicitude no juízo criminal, o conteúdo da sentença que a declarou deverá permanecer intacto, em observância ao preceito constitucional da garantia da imutabilidade da coisa julgada material, implicitamente inserta no mesmo texto legal, que, aliás, deverá ser transportado (conteúdo da sentença, o qual contém o plus da coisa julgada material) para a esfera cível, retirando, com isso, qualquer possibilidade de reparação de dano por ato ilícito, por força do artigo 160, inciso I do Código Civil brasileiro.

Assim, há que se dizer que a imutabilidade da coisa julgada, sob o enfoque constitucional, deve prevalecer, quando do transporte do conteúdo da sentença penal para a esfera cível, bem como respeitados os limites daquela.

Quanto à unidade de jurisdição, apesar de ser um conceito unívoco, que não comporta divisões ou fracionamentos, a doutrina aponta a ocorrência de certas espécies de jurisdição. A jurisdição, tida como poder proveniente da soberania do Estado, é, necessariamente única. Seria absurdo defender a existência de mais de uma jurisdição em um mesmo Estado, posto que este raciocínio quebraria o princípio da segurança jurídica e, conseqüentemente a imutabilidade da coisa julgada que, aliás, constitui-se, como já noticiado, uma garantia constitucional, reconhecida pela jurisprudência de nossos tribunais.

Estabelecendo crítica, a propósito merecedora de aplausos, o

⁴ Manual de Interpretação Constitucional, p. 70.

⁵ TAMG, Embargos Infringentes na Ação rescisória nº 237.898-1/01 da Comarca de Tupaciguara, Rel.: Juiz Alvimar de Ávila, j. 17.05.00

processualista Flávio Luiz Yarsheel comenta que “a competência, conforme conhecida definição, é a “medida” ou “quantidade” da jurisdição. Pelas regras de competência se estabelece uma autêntica divisão de funções, embora o poder continue uno e indivisível. Daí porque se fala, sem maior rigor técnico, em diferentes “jurisdições”, ou, menos corretamente ainda, que este ou aquele órgão judicial não tem jurisdição sobre determinado território ou certa controvérsia”⁶.

A jurisdição constitucional é tomada, assim, no sentido de atividade jurisdicional, que tem, como objetivo, verificar a concordância das normas de hierarquia inferior, leis e atos administrativos, com a Constituição, desde que violem as formas impostas pelo texto constitucional ou estejam em contradição com o preceito da Constituição, pelo que os órgãos competentes devem declarar sua inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade⁷.

A preocupação com as instituições destinadas a manter os dispositivos constitucionais está ligada com o interesse de criar mecanismos jurisdicionais, vinculados a exame de matéria constitucional e processual, já que de grande importância para a estruturação do Estado de Direito. A jurisdição constitucional, no seu significado preciso, surge com a Constituição Austríaca de 1920, sendo Hans Kelsen considerado o inspirador do sistema.

A jurisdição constitucional tutela a regularidade constitucional do exercício ou atividades dos órgãos constitucionais. Ao mesmo tempo, faz valer as situações jurídicas subjetivas do cidadão, previamente consagrados no Comando Constitucional Federal.

A unicidade jurisdicional é um pressuposto fundamental para a preservação dos direitos e das garantias fundamentais. Nesse contexto, a eficácia definitiva de um julgamento, já que a jurisdição é uma, caindo por terra comentários outros, ao se cogitar de pluralidade jurisdicional.

Destarte, tem-se que é preciso manter incólume o conteúdo da sentença penal, o qual abarca os limites inerentes à coisa julgada para, com isso, preservar-se o efeito imediato do preceito constitucional que garante sua imutabilidade, fazendo-se prevalecer, conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais resguardados na Magna Carta. Isso, porque, como bem posicionou-se o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, “a construção ou interpretação constitucional lato sensu permite que o intérprete vá além das normas constitucionais

⁶ Tutela Jurisdicional, p. 135.

⁷ Héctor Gross Espiele, *La Jurisdicción Constitucional en el Uruguay*. Boletim mexicano de Derecho Comparado, Instituto de Investigaciones Jurídicas UNAM, nº 35, mai./ago., 1979, p. 433. apud José Alfredo de Oliveira Baracho, *Processo Constitucional*, p. 98.

para captar as exigências sociais, as necessidades práticas da vida. Nessa hipótese, o aplicador não deverá esquecer às exigências da vida, porque o objetivo da norma não é imobilizar-se ou cristalizar-se diante da realidade social, mas conectar-se com ela".⁸

A Constituição é o centro de todo o ordenamento jurídico. Se uma ou outra norma é contrária a ela, não deverá ser aplicada, porque nem mesmo fora recepcionada.

3. Crítica ao *Jus Puniendi* face ao reconhecimento das excludentes de ilicitude diante da ocorrência da coisa julgada

O presente tópico tem por finalidade demonstrar que a função primordial do Estado é a de tutelar interesses comuns de toda sociedade, com a efetiva providência jurisdicional. Entretanto, verifica-se que quando há a inércia estatal, já que aquele não pode estar presente em todos os momentos, é conferido ao cidadão o direito de repelir condutas ilícitas, invocando as chamadas excludentes de ilicitude, as quais foram recepcionadas pelo Código Penal e Código de Processo Penal, como noticiado alhures.

Através da tutela de determinados interesses ou bens jurídicos⁹, o Estado reconhece e garante constitucionalmente ao cidadão a imutabilidade da coisa julgada (art. 65 do Código de Processo Penal). Entretanto, por força do (art. 66 do Código de Processo Penal) retira essa garantia processual, dando, conseqüentemente suporte para manear ação de indenização advinda de ato ilícito, ainda que o agente infrator tenha agido ao abrigo das excludentes de ilicitude. Desse modo, a figura do Estado, apenas e tão somente funciona como mero órgão de punição, já que o próprio Código de Processo Penal registra um verdadeiro conflito entre as duas normas anteriormente enunciadas. Pelo adiantado grau em que o cidadão encontra-se em um Estado democrático de Direito, é chegada a hora de repensar o Direito.

Assim, são estabelecidas normas que impõem a seus destinatários deveres genéricos e concretos, aos quais correspondem os respectivos direitos ou poderes das demais pessoas ou do Estado¹⁰.

⁸ Manual de Interpretação Constitucional, p. 97.

⁹ Para Welsel, o "bem jurídico é um bem vital ou individual que, devido ao seu significado social, é juridicamente protegido. Pode ele apresentar-se de acordo com o substrato de diferentes formas a saber: objeto psicofísico ou objeto espiritual-ideal (a vida) ou uma situação real (respeito pela inviolabilidade do domicílio), ou uma ligação vital (casamento ou parentesco), ou relação jurídica (propriedade, direito de caça), ou ainda um comportamento de terceiro (lealdade dos funcionários públicos, protegida contra corrupção). Bem jurídico é, pois toda situação social desejada, que o direito quer garantir contra lesões". *apud* Francisco de Assis Toledo, Princípios básicos de direito penal, p. 16).

¹⁰ Júlio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, p. 23

Podemos assinalar que as normas que tutelam os bens jurídicos essenciais à vida humana são instituídas através do direito penal e sua violação é o que se denomina de infração penal, instituto esse também conhecido como ilícito penal.

O Estado, através de mecanismos operacionais, aplica a lei ao caso concreto, visando concretizar a indenização devida, como resultante da prática de ato ilícito. Faz-se necessário, agora, discorrermos sobre norma jurídica.

A norma jurídica é imperativa no sentido de que sua finalidade primordial é dirigir direta ou indiretamente o comportamento dos indivíduos, das comunidades, dos governantes, dos funcionários no seio do Estado e o mesmo Estado na ordem internacional. Ela prescreve como deve ser a conduta de cada um. É um comando voltado para a conduta humana¹¹.

A mesma pode ser conceituada como preceito de ordem imperativa onde visa-se estabelecer situação anterior a um fato ocorrido. Assim, "A", busca sua pretensão resistida no patrimônio de "B", quando "B", viola ou causa-lhe prejuízo decorrente de atuação positiva ou negativa. Numa só construção (positiva - deve-se fazer, negativa - deve-se abster). Se "B" comete um ato ilícito, deve ser responsabilizado na esfera do direito civil, tirante os casos reconhecidos das excludentes de ilicitude, onde ter-se-á a coisa julgada na esfera cível por imperativo processual penal.

Assevera Hans Kelsen com exatidão que norma significa que algo deve ser, que um homem deve conduzir-se de determinada maneira. É esse o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem, não só quando prescrevem essa conduta, mas também quando conferem o poder de a realizar, isto é, quando a outrem é atribuído um poder, especialmente o de estabelecer normas. O elaborador da norma exprime a vontade de que um indivíduo se conduza de determinada maneira¹².

A norma não só estabelece uma direção que deve ser seguida, mas também a medida da conduta considerada lícita ou ilícita, uma vez que nos diz quais os limites em que podemos situar nossa pessoa e nossas ações, ao definir as condutas permitidas e as proibidas. Portanto, ao que se deduz, o ser humano age conforme sua personalidade, seu temperamento, suas convicções, seus interesses, sua educação, etc.

¹¹ Maria Helena Diniz. A Ciência Jurídica, p. 105.

¹² Hans Kelsen. Teoria Pura do Direito, cit., v. 1, n. 4, b, p. 7-13 e 28-31 esclarece que a conduta humana é regulada positivamente quando o ordenamento positivo prescreve uma ação ou omissão de um determinado ato.

Destarte, quando o sujeito ativo pratica um delito, estando entretanto acobertado pelo manto das excludentes da ilicitude, estabelece-se uma relação jurídica entre o mesmo, a vítima e o Estado, surgindo-se daí, o *juz puniendi*, e concomitantemente a responsabilidade civil, onde nos manifestamos contrariamente, tendo em vista o pleno reconhecimento da imutabilidade da coisa julgada, garantia implícita no texto constitucional, onde, por sua vez, o *juz puniendi* não deveria nem mesmo ser suscitado. O direito, é, também interpretação minuciosa, filosófica e racional. Registre-se ainda, que o Direito é criado no interior do processo (visão de processo como garantia constitucional).

4. Conclusão

A Constituição Federal em vigor, contém em seu corpo estruturante, princípios implícitos e normas, os quais devem ser respeitados, com o objetivo de fazer com que se concretize o Estado Democrático de Direito. Os princípios implícitos, relevantes para a segurança jurídica deve ser mantido como fator de estabilização processual constitucional.

Para tanto, faz-se necessário que as legislações infraconstitucionais, façam-na valer, sem correr o risco de serem taxadas de ilegais ou, até mesmo inconstitucionais. Para se chegar à questão da unicidade jurisdicional-imutabilidade da coisa julgada material, é mister repensar a crise do positivismo legalista que no atual estágio do Estado Democrático de Direito que tanto se prega, não caminha no mesmo rumo. É necessário repensar o Direito, principalmente o Direito Processual Penal que é resquício da ditadura. Processo é garantia. Portanto, somos defensores da constitucionalização do processo penal.

Ab initio, é imperioso estabelecer que toda sentença é aparelhada de eficácias que, por sua vez, geram efeitos e a esses se somam qualidades (coisa julgada) e, o que realmente torna-se imutável, é o conteúdo da sentença e não os seus efeitos que podem ser mutáveis. Então, é o conteúdo da sentença penal que se perfaz em imutabilidade e não seus efeitos que, aliás, podem, refletir-se externamente ao comando sentencial. A coisa julgada material, através de seus limites, é peça fundamental, pois, impede que uma decisão proferida no juízo criminal seja novamente questionada no juízo cível, garantindo, com isso, através de sua imutabilidade implícita na *Lex fundamentalis*, a unicidade jurisdicional.

Essa unicidade jurisdicional é cindida, a nosso ver, pela primeira parte do artigo 1.525 do CCB que insiste em separar as responsabilidades penal da civil, contrariando todo ordenamento jurídico que traz em seu bojo a idéia de jurisdição una. Isto implica dizer que, em se tratando de sentença penal absolutória respaldada pelo preceito insculpido no artigo 23 do CPB e, aplicando-se ao caso o disposto

normativo do artigo 65 do CPP, conclui-se cristalinamente que o artigo 1.525 do CCB maculam não só a unicidade jurisdicional, como também a questão da imutabilidade da coisa julgada material. Basta analisarmos o comando normativo do artigo 160 do CCB para concluirmos que, realmente, as excludentes de ilicitude conduzem a atos lícitos que não mais deverão ser discutidos na seara cível.

O efeito da sentença absolutória é anexo, pois decorre de lei, e, de acordo com a redação do art. 65 do CPP, o mesmo é exatamente (faz coisa julgada no cível), decorrente de absolvição lastreada em excludentes de ilicitude. Tanto o artigo 66 do CPP quanto o artigo 91, I do CPB, bem como o artigo 1.525 do CCB, estão em desacordo com a equação abaixo formulada, posto que, maculam o princípio da unicidade jurisdicional ao separarem a responsabilidade civil da criminal, criando-se com isso, duas jurisdições, quando na realidade jurisdição é uma e a coisa julgada material imutável.

As excludentes de ilicitude que lastreiam a sentença penal absolutória neutralizarão a imputação penal, de modo que, as mesmas não de provocar efeitos que surgem do conteúdo desta sentença que, ao mesmo tempo, provocam a coisa julgada material na esfera cível.

A jurisdição, como uma das funções estatais, tem o poder-dever de exercer, através da dinâmica do processo, procedimento caracterizado pelo devido processo legal, cuja observância legitima a legalidade do exercício estatal no momento da entrega da tutela jurisdicional. O artigo 5º, inciso XXXV do Comando Constitucional Federal vigente é taxativo ao informar que o princípio da segurança jurídica e o da inafastabilidade do controle jurisdicional deve estar sempre presente, de modo que, a norma constitucional como hierarquicamente superior deve se impor através do processo constitucionalizado.

Verifica-se o transporte de uma parte do conteúdo da sentença penal absolutória, imutável graças à qualidade da coisa julgada, somada a seus efeitos específicos (o anexo) para a esfera cível, impedindo, com isso, a reparação. É através do efeito anexo + qualidade/imutabilidade (coisa julgada) = conteúdo imutável da sentença, que se chega à conclusão de que uma parte deste conteúdo é projetado no tempo, atingindo a esfera cível, garantindo, com isso a não maculação ao princípio da unicidade jurisdicional.

Analisando os artigos 65 e 66 do CPP, bem como o artigo 1.525 do CCB, e estes com o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal vigente, verifica-se possível antinomia. Os artigos 65 e 66 do CPP são de mesma estrutura hierárquica, porém conflitantes, sendo que o artigo 66 do CPP encontra-se em desarmonia com o texto constitucional. Depreende-se que o mesmo contraria o

inciso XXXVI do artigo 5º da CF no que se refere à imutabilidade da coisa julgada. E ainda, ao artigo 66 do CPP antes de contrariar a CF, encontra-se em contradição ao artigo que o antecede.

Tanto o artigo 66 do CPP quanto o artigo 1.525 do CCB são contraditórios à CF/88, posto que a lei ordinária sobrepõe-se de modo taxativo, o que não pode prosperar, levando-se em consideração que o CPP, além de ultrapassado entrou em vigência em 1942, e desta data até o presente momento, poucas alterações nele foram inseridas. Absurdo seria manter a prevalência do preceito encartado no artigo 1.525 do CCB, pois o mesmo cria jurisdições diferentes. O artigo 66 do CPP não foi a nosso ver recepcionado pelo ordenamento constitucional, haja vista estar em choque frontal com o artigo 65 da mesma codificação processual. E mais, o artigo 66 do CPP, além de retirar uma garantia processual e também de direito constitucional (coisa julgada material), faculta a proposição de ação civil, onde estar-se-ia violando o primeiro dispositivo processual (artigo 65 do CPP) e consequentemente, o de direito constitucional.

Entre os artigos 160 e 1.525 do CCB existe uma antinomia, tendo em vista que, enquanto o primeiro mantém incólume a unicidade jurisdicional, o segundo quebra esta unicidade, contrariando o texto constitucional. A coisa julgada em sede de direito penal deve ser mantida intocável para garantir a estabilização do verdadeiro processo constitucional ou processo penal garantista, numa visão moderna do processo penal pautado por uma nova visão estruturante do Estado Democrático de Direito.

Bibliografia

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BULOS, Uâdi Lammêgo. Manual de Interpretação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FILHO, Eduardo Espinola. Código de Processo Penal brasileiro anotado. Campinas: Bookseller, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio. Palestra realizada em Uberaba - MG, em maio de 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Conteúdo interno da sentença - eficácia e coisa julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999.

KELSEN HANS. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - TAMG - Embargos infringentes na ação rescisória nº 237.898-1/01 da Comarca de Tupaciguara - MG. Rel.: juiz Alvimar de Ávila, j. 17.05.00.